



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada CHRIS TONNETTO

I - RELATÓRIO

Vem-nos a peça legislativa em epígrafe, que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de permitir que, em qualquer fase do processo de adoção, uma vez constatado vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando, o juiz autorize o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições de educação, saúde, cultura e lazer, entrando a norma em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição relata que proposta semelhante (PL nº 10.027/2018) foi rejeitada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, embora seus integrantes não tenham se oposto à finalidade de fortalecer vínculos afetivos e garantir reconhecimento social à criança ou adolescente em processo de adoção. Sustenta que, diante da morosidade inerente ao procedimento — especialmente quando há necessidade de prévia destituição do poder familiar —, o uso do nome afetivo pode contribuir para a consolidação de novos laços e para o bem-estar do adotando, sobretudo em situações graves de abandono, maus-tratos ou violência. Argumenta, ainda, que o juiz da infância, que já pode afastar liminarmente a criança do convívio dos pais, também deveria poder autorizar o uso do nome afetivo, evitando manter sobrenomes que já não refletem a realidade familiar do menor.

A justificativa ressalta que a burocracia do processo de adoção visa à proteção do adotando, mas não pode inviabilizar seu adequado desenvolvimento afetivo e social. Diante das limitações das medidas já adotadas para acelerar o procedimento, propõe-se solução intermediária, condicionando o uso do nome afetivo à autorização judicial que reconheça vínculo afetivo suficiente. Essa medida, afirma, não gera efeitos definitivos nem encargos adicionais ao Estado ou aos adotantes, apenas reconhece socialmente a realidade já vivenciada, evitando sofrimento psicológico e resguardando o superior interesse da criança e do adolescente.

Apresentação: 17/03/2026 08:25:57.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4602/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/03/2026 08:25:57.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4602/2023

PRL n.1

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao PL nº 4.602/2023 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para autorizar o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes sob guarda para fins de adoção. Prevê que, a qualquer momento do processo, havendo requerimento, o juiz deverá determinar estudo psicossocial ou perícia por equipe interprofissional; constatado vínculo afetivo suficiente e avaliados como superiores os benefícios imediatos da medida em relação a eventuais prejuízos caso a adoção não se concretize, o magistrado poderá autorizar o uso do nome afetivo em cadastros de instituições públicas e privadas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe, bem como do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988. Ambas as proposições buscam dar efetividade ao direito social de proteção à infância, assegurado pelo art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/03/2026 08:25:57.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4602/2023

PRL n.1

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** do projeto e do substitutivo da comissão de mérito, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.602, de 2023, como também do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2026.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265629951100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

